

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 257/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 47/2021 - DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE OU DESCONTO NA AQUISIÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE EM LINHAS COLETIVAS INTERMUNICIPAIS AS PESSOAS IDOSAS QUE CUMPRAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# PODER LEGISLATIVO



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI**

**Nº 257/2021**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 47/2021 - DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE OU DESCONTO NA AQUISIÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE EM LINHAS COLETIVAS INTERMUNICIPAIS AS PESSOAS IDOSAS QUE CUMPRAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO Nº 4020/2021**

PROJETO DE LEI

Nº 204/2021

Dispõe sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais as pessoas idosas que cumpram os requisitos estabelecidos em Lei e dá outras providências.

**Art. 1º** Assegura a pessoa idosa, com idade igual ou superior a sessenta anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhete de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais.

§ 1º Para os fins desta Lei, no sistema de transporte intermunicipal observar-se-á:

I – A oferta de dois assentos gratuitos por veículo a pessoa idosa com idade igual ou superior a sessenta anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, limitado a um assento por pessoa idosa; e

II – Desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem dos demais assentos, para a pessoa idosa com idade igual ou superior a sessenta anos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, quando esgotados os assentos mencionados no inciso I deste artigo.

**Art. 2º** Aos beneficiários de que trata esta Lei é garantido o serviço de transporte intermunicipal em todos os horários e veículos, observado o tempo de antecedência mínima de três horas da partida do veículo.

**Art. 3º** O direito da gratuidade ou desconto previsto no artigo 1º desta Lei poderá ser usufruído para passagens reservadas e/ou adquiridas nos pontos terminais ou nos intermediários devidamente autorizados para venda de passagens (agências ou similares), onde é obrigatória a reserva nos termos do artigo 1º e 2º e demais regras estabelecidas nesta lei.

**Art. 4º** Transcorrido o prazo de que trata o art. 2º desta Lei, sem procura para aquisição do bilhete pelos beneficiários de direito, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda estes assentos.

**Parágrafo Único:** Os assentos de que trata o *caput* deste artigo, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade às pessoas idosas, enquanto não comercializados pelas empresas prestadoras dos serviços.

**Art. 5º** As empresas prestadoras dos serviços de transporte relacionados serão responsáveis pelo controle estatístico dos benefícios de isenção e descontos concedidos nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal, devendo informar ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, na forma e periodicidade definida para outros dados estatísticos do sistema de transporte rodoviário intermunicipal vigente, a movimentação de usuários que fizeram uso do referido benefício, por linha, seção e horário.

**Parágrafo único.** As informações a que se refere o *caput* deste artigo deverão discriminar, além dos demais dados já exigidos:

- I – o número de passageiros pagantes;
- II - o número de passageiros beneficiados com isenções legais, especificando-as;
- III - o número de passageiros beneficiados com os descontos legais, especificando-os.

**Art. 6º** O desconto e gratuidade previstos nesta lei incidirão sobre o valor da passagem calculado com base na Planilha Tarifária aprovado pelo DER e pela Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, para os respectivos serviços e horários.

**Art. 7º** Compete ao DER criar mecanismos eficientes para controle quantitativo e econômico-financeiro das isenções e descontos tarifários, de forma a permitir a análise de seus impactos nos momentos de revisão tarifária ordinária, bem como para análise dos pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quando for o caso.

**Art. 8º** Na composição tarifária, serão considerados os custos operacionais, de manutenção, de administração, de remuneração de capital, de depreciação, inclusive de reserva, quando for exigido, o coeficiente de utilização, as isenções e ou descontos legais estabelecidos, bem como outros componentes previstos em Lei, decretos normas ou especificações pertinentes à matéria.

**Art. 9º** As concessionárias, permissionárias e autorizatárias poderão requerer formalmente o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, apresentando a documentação necessária para a comprovação do impacto dos benefícios de isenção e descontos legais, desde que observados os termos da legislação aplicável.

**Art. 10.** As empresas prestadoras do serviço de transporte têm o prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei para se adequarem às disposições.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revoga a Lei nº 19.442, de 04 de abril de 2018.



ePROTOCOLO



Documento: **4716.047.5471Tarifaldoso.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 02/06/2021 16:36.

Inserido ao protocolo **16.047.547-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 02/06/2021 15:42.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**be4440a11b20d53d9a075c9ed73c2ab1**.



MENSAGEM Nº 47/2021

Curitiba, 2 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva a concessão de gratuidade no transporte de pessoas idosas, maiores de 60 anos, nos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná.

Assim, tem como objetivo o presente projeto a gratuidade de dois assentos por veículo a pessoa idosa ou desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem dos demais assentos, no transporte em linhas coletivas intermunicipais para as pessoas idosas, com idade igual ou superior a sessenta anos e com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Regulamentado por meio do Decreto 5.934/2006 (revogado pelo Decreto 9.921/2019), está previsto no artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, a gratuidade e desconto na tarifa dos serviços do transporte coletivo interestadual. Sendo assim, a questão do transporte interestadual e dos transportes coletivo urbano e semiurbano já está resolvida pela Lei Federal, evidenciando então, a necessidade de cada Estado avançar na aprovação da gratuidade para o transporte coletivo intermunicipal por meio de Lei Estadual para garantir tal benefício, conforme artigo 25, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar ainda, que conforme exposto pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER – todos os contratos de Concessão de Transporte Rodoviário Intermunicipal estão vencidos, razão pela qual, não há que se falar em desequilíbrio contratual.

Por fim, inexistente impacto financeiro-econômico, sendo referido benefício uma forma de garantir os direitos estabelecidos as pessoas idosas, na Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

assinado eletronicamente  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.047.547-1

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para promulgação.  
Em, 07 JUN 2021  
Presidente

4020/21 - DAP



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4020/2021 – DAP, em 7/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 257/2021 – Mensagem nº 47/2021.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2021

**APROVADO**

08/06/2021

Projeto de Lei nº. 257/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 47/2021

Dispõe sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais as pessoas idosas que cumpram os requisitos estabelecidos em lei e dá outras providências.

**DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE OU DESCONTO NA AQUISIÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE EM LINHAS COLETIVAS INTERMUNICIPAIS AS PESSOAS IDOSAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 47/2021, tem por objetivo dispor sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais as pessoas idosas que cumpram os requisitos estabelecidos em lei e dá outras providências.

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Da leitura da Justificativa encaminhada, observa-se que o presente Projeto de Lei estabelece a gratuidade de passagens em favor de pessoas idosas, maiores de 60 anos, nos serviços de Transporte Público Intermunicipal de Passageiros.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas. Ainda, segundo a Justificativa, não há que se falar em desequilíbrio contratual em desfavor das concessionárias, visto que o Direito ora regulamentado encontra-se previamente previsto no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, bem como, todos os contratos de concessão já encontram-se vencidos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 08 de junho de 2021.



**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente**

**DEPUTADO**

**Relator**



às 13:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 08/06/2021, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0380664** e o código CRC **06DA9BE5**.

11637-33.2021

0380664v2





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 257/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de junho de 2020.

Curitiba, 8 de junho de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ*

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### **PARECER DE COMISSÃO**

#### **PARECER AO PROJETO LEI N° 257/2021**

**Projeto de Lei n°. 257/2021- Mensagem 47/2021**

**Autor: Poder Executivo**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 257/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE OU DESCONTO NA AQUISIÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE EM LINHAS COLETIVAS INTERMUNICIPAIS AS PESSOAS IDOSAS QUE CUMPRAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transportes intermunicipais as pessoas idosas que cumpram com as requisitos.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei dispõem sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transportes intermunicipais as pessoas idosas que cumpram com os requisitos.

O legislador aqui prevê a concessão da gratuidade no transporte de pessoas idosas, maiores de sessenta anos, nos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros. A gratuidade de dois assentos por veículo a pessoa idosa ou desconto de 50%, no mínimo, no valor da passagem dos demais assentos, no transporte em linhas coletivas intermunicipais para as pessoas idosas, com idade igual ou superior à 60 (sessenta anos) e com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Diante a importância da matéria, cabe destacar, conforme o exposto pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER que todos os contratos de Concessão de Transporte Rodoviário Intermunicipal estão vencidos, razão pela qual, não há que se falar em desequilíbrio contratual.

Por todo o exposto, considerando às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, sendo a referido benefício uma forma de garantir os direitos das pessoas idosas, conforme Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, votamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

É o voto.

## **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 09 de junho de 2021.



**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. EMERSON BACIL**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 09/06/2021, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 09/06/2021, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 09/06/2021, às 18:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0382231** e o código CRC **9030BC9B**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 257/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2204/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2021

**Autor: Poder Executivo**

**Mensagem nº. 47/2021**

**DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE OU DESCONTO NA AQUISIÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE EM LINHAS COLETIVAS INTERMUNICIPAIS AS PESSOAS IDOSAS QUE CUMPRAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 47/2021, dispõe sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais a pessoas com sessenta anos ou mais, que preencham os requisitos.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **comunicação em geral.**

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 257/2021, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

O Projeto de Lei dispõe sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transportes intermunicipais das pessoas idosas que cumpram com os requisitos.

O legislador aqui prevê a concessão da gratuidade no transporte de pessoas idosas, maiores de sessenta anos, nos serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de passageiros.

A gratuidade de dois assentos por veículo a pessoa idosa ou desconto de 50%, no mínimo, no valor da passagem dos demais assentos, no transporte em linhas coletivas intermunicipais para as pessoas idosas, com idade igual ou superior à 60 (sessenta anos) e com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Diante da importância da matéria, cabe destacar, conforme o exposto pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER que todos os contratos de Concessão de Transporte Rodoviário Intermunicipal estão vencidos, razão pela qual, não há que se falar em desequilíbrio contratual.

Por todo o exposto, considerando às competências desta Comissão de Obras, sendo a referido benefício uma forma de garantir os direitos das pessoas idosas, conforme Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, votamos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.

**DEPUTADO GUGU BUENO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação**

**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

**Relator**



**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS**

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2023, às 09:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2204** e o código CRC **1E6B8E0C0E9F2BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8569/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 257/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 28 de março de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 29 de março de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 29/03/2023, às 09:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8569** e o código CRC **1A6F8B0D0B9C4CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5501/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2023, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5501** e o código CRC **1B6D8B0A0B9F4EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2252/2023

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2021

**Autor: Poder Executivo**

**Mensagem nº. 47/2021**

**DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE OU DESCONTO NA AQUISIÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM DE TRANSPORTE EM LINHAS COLETIVAS INTERMUNICIPAIS AS PESSOAS IDOSAS QUE CUMPRAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 47/2021, dispõe sobre a gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais as pessoas idosas que cumpram os requisitos estabelecidos em lei e dá outras providências.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância ao disposto no inciso III do artigo 65B, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pois sua matéria se enquadra em questões atinentes a esta Comissão:

**Art. 65B** Compete à Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso:

**III** - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos dos idosos, incluindo as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 257/2021, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressalta-se que a proposta vai de encontro ao interesse público, eis que se trata de gratuidade ou desconto na aquisição de bilhetes de passagem de transporte em linhas coletivas intermunicipais as pessoas idosas.

A presente proposição cria melhores condições ao idoso no Estado, com observância da Lei Estadual nº 19.952, de 05 de dezembro de 2017 (Política Estadual da Pessoa Idosa) e do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, especificamente no seu Art. 40 que estabelece a gratuidade e desconto na tarifa dos serviços do transporte.

Dessa forma, o Projeto de Lei está em conformidade com o que estabelece o artigo 165 da Constituição Estadual:

*Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.*

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto a sua continuidade.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão, tendo em vista os argumentos supramencionados, podendo seguir seu trâmite regimental, pois reúne todos os requisitos de ordem material e formal.

**DEPUTADO COBRA REPÓRTER**

**Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.**

**DEPUTADO BATATINHA**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2252** e o código CRC **1D6D8E1D2D3F1CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 8827/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 257/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de abril de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Curitiba, 11 de abril de 2023.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8827** e o  
código CRC **1A6C8F1B2E3D5AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5653/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2023, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5653** e o código CRC **1B6C8B1F2E3F5EF**